



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1974129 - PI  
(2021/0304545-0)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : OSMAR TEIXEIRA MOURA  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS - PI002885  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ARTS. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967 E 90 DA LEI N. 8.666/1993. DOSIMETRIA. CONCURSO MATERIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. TESES DE OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM* E DE DESPROPORCIONALIDADE E IRRAZOABILIDADE DO *QUANTUM* DE EXASPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS VETORES DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A falta de indicação do dispositivo de lei federal eventualmente violado ou interpretado de forma divergente no acórdão combatido enseja a aplicação da Súmula 284/STF, pois caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial, a dificultar a compreensão da controvérsia.

2. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial - Súmulas 282/STF e 211/STJ. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento implícito, pois as teses debatidas no apelo nobre não foram expressamente discutidas no Tribunal de origem.

3. Não há ilegalidade na dosimetria da pena, pois, no caso, o acréscimo da pena-base se deu pela valoração negativa das circunstâncias e das consequências do crime, mediante fundamentação concreta e idônea, apta a evidenciar a maior reprovabilidade do *modus operandi* delitivo e a maior extensão do dano causado.

4. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1974129 - PI  
(2021/0304545-0)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : OSMAR TEIXEIRA MOURA  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS - PI002885  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ARTS. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967 E 90 DA LEI N. 8.666/1993. DOSIMETRIA. CONCURSO MATERIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. TESES DE OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM* E DE DESPROPORCIONALIDADE E IRRAZOABILIDADE DO *QUANTUM* DE EXASPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS VETORES DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A falta de indicação do dispositivo de lei federal eventualmente violado ou interpretado de forma divergente no acórdão combatido enseja a aplicação da Súmula 284/STF, pois caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial, a dificultar a compreensão da controvérsia.

2. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial - Súmulas 282/STF e 211/STJ. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento implícito, pois as teses debatidas no apelo nobre não foram expressamente discutidas no Tribunal de origem.

3. Não há ilegalidade na dosimetria da pena, pois, no caso, o acréscimo da pena-base se deu pela valoração negativa das circunstâncias e das consequências do crime, mediante fundamentação concreta e idônea, apta a evidenciar a maior reprovabilidade do *modus operandi* delitivo e a maior extensão do dano causado.

4. Agravo regimental improvido.

### RELATÓRIO

**Osmar Teixeira Moura** interpõe agravo regimental contra a decisão às fls. 1.282/1.287, de minha lavra, assim ementada:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ARTS. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967 E 90 DA LEI N. 8.666/1993. DOSIMETRIA. TESES DE OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM* E DE DESPROPORCIONALIDADE E IRRAZOABILIDADE DO *QUANTUM* DE EXASPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS VETORES DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONCURSO MATERIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados nos termos desta ementa (fl. 1.298):

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO.

Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões do agravo regimental, a defesa alega, em síntese, que o *apelo Especial está suficientemente fundamentado de modo a permitir a compreensão exata da violação, bem como indica as razões pelas quais os dispositivos constitucionais apontados foram violados, não havendo que se falar em fundamentação deficiente.*

Entende que o *artigo 59 do Código Penal é alvo de análise desde a 1ª instância, de modo que a ocorrência de gravame das circunstâncias gerou exasperação demasiada da pena, não havendo falar em ausência de prequestionamento ou supressão de instância, e que a conduta típica envolve as nuances do delito, as quais são consideradas para cominação da pena, de maneira que a condenação por desvio de recursos públicos com aumento de pena em razão das consequências terem atingido o erário público e o bem social é, por si só, teratológico e inconcebível* (fl. 1.310).

Assevera, quanto ao concurso material e à negativa de aplicação do princípio da consunção, que o tema já está assentado pela jurisprudência desta Corte e que, no caso dos autos, *o tema foi apontado a esta Corte por meio do Recurso Especial, que demonstrou implicitamente a violação à lei federal* (fl. 1.311) e, quanto à dosimetria da pena, que *não se extrai a fundamentação devida para a manutenção da*

*sentença no que tange à fixação da pena-base acima do mínimo legal, tendo o Relator apenas afirmado que foram constatados artifícios, porém não os declina e apenas cita que as instâncias anteriores assim apontaram (fl. 1.312).*

Pugna, ao final, pelo provimento do agravo regimental, para *julgar procedente o Recurso Especial, reformando a Sentença atacada* (fl. 1.312).

É o relatório.

## **VOTO**

Não merece acolhida a pretensão do agravante.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com o *decisum* ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria rechaçada.

De início, diversamente do que se alega, a leitura do recurso especial revela que a defesa deixou de indicar o dispositivo de lei federal tido por violado, no tocante à tese de aplicação do concurso material de crimes e de negativa do princípio da consunção (fl. 1.200).

A jurisprudência do Superior Tribunal tem reiteradamente advertido que a parte recorrente deve apontar os dispositivos legais que teriam sido objeto de ofensa pelo Tribunal de origem, sob pena de inviabilizar o conhecimento do apelo nobre por deficiência de fundamentação. Confirmam-se o AgRg no AREsp n. 2.483.530/SC, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 29/2/2024 e o AgRg no REsp n. 2.030.144/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/9/2023.

Vale dizer, o Superior Tribunal de Justiça tem a função primordial, por meio do recurso especial, de uniformizar a interpretação e a aplicação do direito federal infraconstitucional. Com isso, o conhecimento do recurso, seja ele interposto pela alínea *a*, seja pela alínea *c* do permissivo constitucional, exige, necessariamente, a indicação do dispositivo de lei federal que se entende por contrariado.

Assim sendo, correta a incidência da Súmula 284/STF, quanto ao ponto.

Também insiste o agravante na alegação de que o art. 59 do Código Penal foi objeto de análise desde a instância primária, contestando, com isso, a incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

No entanto, disse e repito, depreende-se da transcrição do acórdão recorrido que, apesar do Tribunal local ter se manifestado sobre o art. 59 do Código Penal, não houve nenhum debate efetivo e específico acerca das teses jurídicas expendidas no especial, nem mesmo implicitamente.

Desse modo, se o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor sobre a questão jurídica aventada pela defesa (*bis in idem*, desproporcionalidade e irrazoabilidade do *quantum* de exasperação da pena-base), fica afastado o prequestionamento, explícito ou implícito, indispensável para o conhecimento do recurso especial.

Além dos precedentes anteriormente citados, confira-se mais este:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR FALTA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS. CONCLUSÃO EM SENTIDO DIVERSO ESBARRA NO ÓBICE SUMULAR N. 7/STJ.

1. A tese a respeito da pequena quantidade de dinheiro e drogas apreendidas, bem como de que não foi encontrada balança, não foi prequestionada nas instâncias anteriores, situação que impede o conhecimento da matéria por esta Corte. Mesmo que assim não fosse, a revisão das conclusões a respeito da autoria e materialidade demandaria necessário revolvimento de fatos e provas nos presentes autos.

2. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, ausente o debate a respeito da matéria, "incidem, portanto, os óbices das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF, que também é observada por esta Corte, se o mérito das teses veiculadas nas razões do especial não foi analisado pelo Tribunal a quo. Não é cabível a adoção do prequestionamento ficto se a parte não suscitou a violação do art. 619 do Código de Processo Penal e não apontou eventual omissão do Juízo de segunda instância a ser sanada" (AgRg no REsp n. 1.772.993/CE, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 4/6/2020).

[...]

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.298.959/MG, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 8/3/2024).

Atente-se a defesa para isto: para que seja atendido o requisito recursal do prequestionamento, é necessário haver o debate prévio da questão federal pela instância de origem, sob o enfoque suscitado nas razões do recurso especial, o que não ocorreu no caso concreto.

Desse modo, não há como proceder à análise das alegações, quanto ao ponto, sob pena de supressão indevida de um dos graus de jurisdição, mostrando-se correta a incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Igualmente sem razão a alegação de que não houve fundamentação válida para a fixação da pena acima do mínimo legal.

Consta do acórdão recorrido (fls. 1.139/1.141 – grifo nosso):

[...] Portanto, incólume a sentença quer pela regularidade processual, quer pela fidelidade aos fatos demonstrados nos autos. Resta a análise da dosimetria que o magistrado estabeleceu, nesses termos:

Ambas as condutas incriminadas e atribuídas ao Réu incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias.

A conduta do réu denota que este agiu com culpabilidade normal à espécie, não podendo ser valorada pelo fato de ser um gestor público, pois já é inerente ao tipo penal; quanto aos antecedentes, não há nenhum registro que desabone esta circunstância, pois não há a comprovação material de qualquer condenação definitiva por fato delituoso anterior; nenhum elemento probatório foi coletado em juízo a respeito da sua conduta social, razão pela qual deixo de valorar esta circunstância; os motivos do crime já possuem reprovação descrita no próprio tipo penal; **as circunstâncias do crime merecem valorização, visto que o réu se utilizou de artifícios para os desvios de dinheiro público; no que tange as consequências dos crimes estas são graves, a ausência de compromisso para com o erário, mormente em se tratando de verbas destinadas a concretização do saneamento básico e saúde, devendo, por isso, ser valoradas negativamente;** e, por fim, sem valoração quanto ao comportamento da vítima.

Desta forma, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.

Por conta disso, fixo a pena-base para o delito de apropriação e desvio de verbas públicas acima do mínimo legal, no patamar de 06 anos de reclusão, conforme o art. 1º, §1º, do Decreto-lei 201/67.

Sem atenuante ou agravante.

Sem causa de diminuição ou aumento de pena.

A pena definitiva é de 06 (seis) anos de reclusão.

Quanto ao delito fraude à licitação (art.90, da Lei nº 8.666/93), por conta da valoração negativa das circunstâncias judiciais, fixo a pena base acima do mínimo legal em 03 (três) anos de detenção e multa de R\$ 6.000,00 (art.99, da Lei nº 8.666/93).

Sem atenuante ou agravante.

Sem causa de diminuição ou aumento de pena.

A pena definitiva é de 03 (três) anos de detenção e multa de R\$ 6.000,00.

Em sendo aplicável ao caso A regra disciplinada no art.69 do Código Penal (curso material), fica o réu condenado, definitivamente, à pena de 06 anos de reclusão, e 03 anos de detenção e multa de R\$ 6.000,00, devendo aquela ser executada em primeiro lugar por ser mais gravosa.

Em consonância com o art. 33, parágrafo 2º, "h" e "c", do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena em regime semiaberto para o primeiro

delito e no aberto em relação ao ultimo. Com fundamento no art.69, §1º, do Código Penal, verifico ser incabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a suspensão condicional da pena, uma vez que o réu não preenche os requisitos dos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal.

Tendo em vista que não se encontram presentes os motivos que ensejam à prisão preventiva, bem como não se revela necessário à aplicação de medida cautelar diversa da prisão, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. (fls. 512/514).

A despeito das invectivas do apelante à reprimenda a ele imposta, **mantenho a dosimetria deferida na sentença, por entendê-la necessária e suficiente à prevenção e repressão ao crime, estando adstrita aos ditames dos artigos 59 e 60 do Código Penal, com a motivação adequada aos itens que levaram a sua quantificação. [...]**

Não há ilegalidade a ser reconhecida na fixação da pena-base.

Ao contrário do que se alega, constata-se a existência de fundamentação concreta e idônea para a negatização das circunstâncias do crime, a qual efetivamente evidenciou aspectos mais reprováveis do *modus operandi* delitivo e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal, a justificar a majoração da pena, uma vez que a prática delitiva envolveu a utilização de diversos artifícios, os quais foram expressamente relacionados na fundamentação da sentença condenatória (fls. 1.006/1.010).

Igualmente válida a fundamentação lançada para a negatização das consequências do crime, pois indicativa da extensão do dano produzido pela prática criminosa, com repercussão não só para o erário, mas também para a população do pequeno Município de São Miguel da Baixa Grande/PI, usuária dos bens e serviços públicos (prejuízo imaterial), dados que evidenciam a maior reprovabilidade da conduta e demonstram que o mal causado pelo delito transcendeu o resultado típico.

Na mesma esteira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Concluindo a Corte regional pela devida comprovação da materialidade e da autoria do crime previsto no art. 1º, II, do Decreto-lei 201/67, a revisão das premissas fáticas do acórdão demandaria amplo revolvimento das provas dos autos, providência incabível na via do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "A valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal" (AgRg no AREsp 1672105/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 01/09/2020).

3. Hipótese em que o acréscimo da pena-base se deu pela valoração

negativa das circunstâncias e das consequências do crime, mediante fundamentação concreta apta a evidenciar a maior reprovabilidade da conduta e a maior extensão do dano causado.

4. Quanto às circunstâncias do crime, destacou-se que "os passageiros escolares [...] eram transportados em condições insalubres, e permaneciam em pé, eis que necessitavam dividir o transporte com pessoas que não deveriam estar no ônibus"; bem como que "os veículos escolares transportavam alunos e terceiros em capacidade muito superior ao que o automóvel suportava" e que "o motorista do transporte sequer era treinado para a condução de estudantes". Já acerca das consequências do crime, o dano ao erário é circunstância concreta que extrapola o ínsito ao tipo penal (utilização indevida de bens e serviços públicos em proveito próprio ou alheio).

5. O Tribunal de origem enfrentou suficientemente as teses defensivas, oferecendo solução jurídica distinta da pretendida, não se verificando a apontada negativa de prestação jurisdicional.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.233.199/MG, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 7/12/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO. NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

6. A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o quantum de sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, com vistas à prevenção e à reprovação do delito perpetrado.

7. Em relação às consequências do crime, o acórdão impugnado mencionou que "o desvio de verbas que garantiriam uma melhor prestação de diversos serviços essenciais, mitigando o direito dos cidadãos daquele município, são as consequências graves de ilícitos dessa natureza". Trata-se de fundamentação idônea, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

8. Revelam-se também idôneos os fundamentos utilizados para justificar a análise desfavorável das circunstâncias do crime - "a montagem de esquemas com funcionários da prefeitura e empresários, em desfavor dos cidadãos do Município de Itaíba, especialmente aqueles mais carentes, são as circunstâncias aviltantes em que o delito foi possibilitado" -, visto que dos elementos indicados à título de circunstâncias do crime - entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza accidental que envolvem o fato delituoso - não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois o decreto condenatório demonstrou que o modus operandi do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de apropriação de rendas públicas, ante o esquema montado com particulares e servidores públicos.

9. No que tange aos motivos, a fundamentação, embora sucinta, não se limita a indicar "que a motivação do crime foi o intento de lucro", pois evidenciou a percepção de facilidade em apropriar-se de rendas públicas "em detrimento de direitos básicos da população", ou seja, o entendimento de que não há quem vele pelo dinheiro público.

10. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.731.559/PE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 31/8/2022).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PENA-BASE. NEGATIVAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em

elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.

2. As circunstâncias do crime como circunstância judicial refere-se à maior ou menor gravidade do crime em razão do *modus operandi*. Constata-se, assim, a existência de fundamentação concreta e idônea, a qual efetivamente evidenciou aspectos mais reprováveis do *modus operandi* delitivo e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal, a justificar a majoração da pena, uma vez que a prática delitiva envolveu múltiplas fraudes de documentos públicos, fundamento a majorar a gravidade da conduta.

3. As instâncias de origem não se utilizaram de dados genéricos e vagos para justificar a exasperação da pena-base, em relação às consequências do crime, uma vez que houve prejuízo considerável à autarquia de mais de um milhão de reais, circunstância apta a justificar a exasperação da pena-base.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.993.872/PB, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 8/8/2022).

Portanto, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com o *decisum* ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria rechaçada.

Não havendo elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, razão pela qual não merece prosperar o presente agravo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0304545-0      PROCESSO ELETRÔNICO      AgRg nos EDcl no  
AREsp 1.974.129 / PI  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0021366-41.2012.4.01.4000 00213664120124014000 213664120124014000

EM MESA

JULGADO: 02/04/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : OSMAR TEIXEIRA MOURA  
ADVOGADO : ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS - PI002885  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : OSMAR TEIXEIRA MOURA  
ADVOGADO : ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS - PI002885  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.